PROJETO DE LEI Nº 1.810 / 2020

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E OUTROS CRÉDITOS, AO IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO E/OU MENTAL, APOSENTADO E PENSIONISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui a isenção total ou parcial, de todo o crédito de natureza tributária ou não, ao contribuinte idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista de qualquer regime previdenciário oficial, proprietário de um único imóvel, desde que seja utilizado para sua residência, por período superior a 01 (um) ano, que esteja em precária situação econômica e se enquadre em um dos seguintes itens:

I – maior de 60 (sessenta) anos de idade;

II – aposentado ou pensionista;

III – deficiente físico e/ou mental / por invalidez;

IV – perceba renda familiar ou exerçam atividade econômica com faturamento mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas neste artigo.

§ 2º Os demais casos de falta de capacidade contributiva deverão ser comprovados por levantamento socioeconômico e concedido a critério da Administração.

§ 3º Terá direito aos benefícios desta Lei o contribuinte que seja proprietário de imóvel de categoria residencial que contenha uma residência ou mais no mesmo, desde que seja para utilização exclusiva sua e de seus familiares, devidamente comprovada.

Art. 2º. Para beneficiar-se da presente Lei, será exigida a comprovação das condições referidas no artigo anterior e o seu cadastramento pela Secretaria Municipal de Finanças, além dos seguintes requisitos:

I – comprovação de recebimento da aposentadoria ou pensão, mediante apresentação de recibo ou cartão magnético com cópia do recibo bancário com chancela mecânica.

II – escritura pública ou número de matrícula no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou do contrato de financiamento do imóvel (SFH, ou outra prova legal de sua propriedade).

III – atestado médico, atual, indicando a deficiência física ou mental sofrida pelo contribuinte constando o Código Internacional de Doenças (CID) e que comprove a incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral.

IV – comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto do benefício.

V – cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte beneficiário.

Parágrafo Único. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 3º. A majoração da isenção será de 100,00% (cem por cento) e ficará adstrita às condições previstas nesta Lei, além da análise do laudo de levantamento socioeconômico, emitido pela Secretaria de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba, 31 de julho de 2020.

VEREADOR WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Wellington Netto

DA LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO

Antes de adentrar à justificativa propriamente dita do presente projeto de lei, vale frisar a legitimidade de iniciativa do Poder Legislativo para propor projetos de lei sobre matérias tributárias. Isso porque não há reserva de iniciativa de leis tributárias aos chefes do Executivo.

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram a jurisprudência da Suprema Corte **no sentido de não existir reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis sobre matéria tributária**, mesmo as que implicam em redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Uma vez reconhecida a repercussão geral no julgado, significa dizer que trata-se de um precedente judicial vinculante, ou seja, que gera efeitos perante toda a Administração Pública e deve ser obrigatoriamente observado.

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

Sendo assim, percebe-se que o presente projeto de lei se encontra dentro da mais absoluta constitucionalidade e em consonância com o posicionamento da mais alta Corte do Poder Judiciário.

Por fim, vale concluir que as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer representante do Poder Legislativo, de qualquer ente federado, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em matéria tributária. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos, uma vez que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal, aduz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2447, sendo, portanto, mais um precedente judicial do STF com eficácia vinculante perante toda a Administração Pública.

JUSTIFICATIVA

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Rio Pomba deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e a concepção de tributos como instrumento de realização social.

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias e benefícios, bem como suas respectivas isenções, respeitarão o tramite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei especifica que atenda à destinação social da propriedade.

Assim, não restam dúvidas da importância da presente proposta que reconhece a dificuldade financeira das pessoas elencadas no art. 1º.

Deve o poder público, nestes casos, atentar para o caráter da pessoalidade dos impostos, identificando a real ausência de capacidade econômica do contribuinte.

Há que se ressaltar, ainda, que o presente projeto se ajusta com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade. É certo também, que há uma necessidade desta casa de atentar às necessidades dos nossos cidadãos.

Certo de contar com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas, renovo o voto de estima e apreço.

Rio Pomba, 31 de julho de 2020.

VEREADOR WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Wellington Netto

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Recebido em 31 / 07 / 2020
16h
Ramon Machado de Oliveira

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO
/ /
03/08/20 Exp/Leg/Fin
/ /
/ /